



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº ____/2021 que visa instituir no município de Santo André a obrigatoriedade, por parte de Pet Shops, Clínicas e Hospitais Veterinários informar aos órgãos competentes indícios de maus-tratos aos animais atendidos no município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais frequentam estabelecimentos veterinários, incluindo os que fazem banho e tosa e Hospitais Veterinários e deverão comunicar aos órgãos competentes indícios de maus tratos aos animais atendidos no município.

Desta forma, a sociedade civil e os órgãos defensores das leis, que são responsáveis por investigar o cumprimento da legislação brasileira, trabalharão juntos, com a finalidade de combater os maus-tratos, já que nestes estabelecimentos se torna mais fácil uma identificação dessa natureza, pelo conhecimento e experiência dos profissionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2021.

AUTORIA: DRA. ANA VETERINÁRIA

Projeto de Lei CM nº ___/2021 que visa instituir no município de Santo André a obrigatoriedade, por parte de Pet Shops, Clínicas e Hospitais Veterinários informar aos órgãos competentes indícios de maus-tratos aos animais atendidos no município.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Santo André, representados por seus proprietários ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades comerciais.

§ 1º Ficam definidos o que são maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais o que determinam a Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, em seu art. 32, §1º e §2º e a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar, nas áreas internas, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 4º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento comercial à sanção prevista no Art. 38, I e II da Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Parágrafo único Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o estabelecimento comercial será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas sanções previstas no Art. 4º desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 13 de outubro de 2021

Ver. Dra. Ana Veterinária
VEREADORA

